

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.764 - SP (2009/0105165-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **AUTO POSTO GOLD PETRO LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E OUTRO(S)**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação Civil Pública - Assistência judiciária - Inadmissibilidade - Dá-se provimento ao agravo para deferir o diferimento do recolhimento das custas de preparo da apelação, atendendo o pedido final do agravante." (e-STJ, fl. 436)

No recurso especial, o ora agravante aponta negativa de vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85, sustentando, em síntese, que a isenção de custas estabelecida na referida lei abrange apenas as entidades autoras nas ações civis públicas não alcançando, portanto, o réu da presente demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem, além de negar o pedido de assistência judiciária gratuita ao recorrido, decidiu pelo diferimento do recolhimento das custas de preparo da apelação, ao asseverar que:

"Clara se afigura, à leitura do dispositivo, que não se distingue entre autor e réu no que diz respeito ao não 'aditamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas'. O 'discrimen', em favor da associação autora, é introduzido tão só na segunda parte do enunciado da norma, no tocante à isenção ao autor de ônus sucumbenciais, 'salvo comprovada má-fé'" (e-STJ, fl. 442).

Todavia, o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça, segundo o qual o benefício previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, aplica-se tão-somente à parte autora da ação civil pública.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DARF - ISENÇÃO DE PREPARO - ART. 18 DA LEI 7.347/1985 - APELAÇÃO DO RÉU - NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação, no agravo de instrumento, do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial inadmitido.

2. A isenção de que trata o art. 18 da Lei 7.347/1985 só alcança a parte autora, não sendo aplicável à parte ré da ação civil pública.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.100.404/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 4/8/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI 7.347/85.

1. Diz o artigo 18 da Lei 7.347/85: 'Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado custas e despesas processuais'.

2. A jurisprudência desta Casa tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, no caso concreto, dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 193.815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2005, DJ 19/9/2005, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. NÃO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. ART. 18, DA LEI 7.347/85.

I - A isenção do artigo 18 da Lei 7.347/85 aplica-se unicamente à parte autora, não sendo aplicável à parte ré da ação civil pública.

II - 'O benefício concedido pelo art. 18, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), conforme o texto legal, só é deferido 'à associação autora'. No caso em apreço, o recorrente não é o autor da ação, e sim o réu, não se lhe aplicando o referido dispositivo legal.' (AGA nº 384.589/PR, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/09/2001, p. 00260)

III - Recurso especial improvido." (REsp 551.418/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 22/3/2004, p. 239)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que se manifesta sobre questão apontada como omitida.

2. A previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ('Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas') aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 479.830/GO, Rel. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/8/2004, DJ 23/8/2004, p. 122)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de fls. e-STJ 57/59.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator